

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO GERAL DE EXPORTAÇÃO COMUNITÁRIA N.º EU001

(referida no artigo 9.º do presente regulamento)

Entidade emissora: Comunidade Europeia

Parte 1

A presente autorização de exportação abrange os seguintes produtos:

Todos os produtos de dupla utilização especificados em qualquer das entradas do Anexo I do presente regulamento, com excepção dos enumerados na Parte 2 do presente Anexo.

Parte 2

- Todos os produtos especificados no Anexo IV.
- 0C001 "Urânio natural", "urânio empobrecido" ou tório sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado, e qualquer outro material que contenha um ou mais destes elementos.
- 0C002 "Materiais cindíveis especiais" excepto os referidos no Anexo IV.
- 0D001 "Suporte lógico" especialmente concebido ou modificado para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos produtos referidos na categoria 0, na medida em que se refira a 0C001 ou aos produtos pertencentes a 0C002 que se encontram excluídos do Anexo IV.
- 0E001 "Tecnologia", nos termos da Nota sobre Tecnologia Nuclear, para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos produtos referidos na categoria 0, na medida em que se refira a 0C001 ou aos produtos pertencentes a 0C002 que se encontram excluídos do Anexo IV.
- 1A102 Componentes de carbono-carbono pirolizado resaturado, concebidos para os veículos lançadores espaciais referidos em 9A004 ou para os foguetes-sonda referidos em 9A104.
- 1C351 Agentes patogénicos para o homem, zoonoses e "toxinas".
- 1C352 Agentes patogénicos para os animais.
- 1C353 Elementos genéticos e organismos geneticamente modificados.
- 1C354 Agentes patogénicos para as plantas.
- 7E104 "Tecnologia" para a integração dos dados de controlo de voo, de guiamento e de propulsão em sistemas de gestão de voo para optimização da trajectória de foguetes.
- 9A009.a. Sistemas de propulsão constituídos por foguetes híbridos com uma capacidade de impulso total superior a 1,1 MNs.
- 9A117 Mecanismos de separação de andares, mecanismos de separação e dispositivos entre-andares, utilizáveis em "mísseis".

Parte 3

A presente autorização de exportação é válida em toda a Comunidade para exportações para os seguintes destinos:

- Austrália
- Canadá
- Japão
- Nova Zelândia
- Noruega
- Suíça
- Estados Unidos da América

Condições e requisitos para a utilização da presente autorização

1. Os exportadores que utilizarem a Autorização Geral de Exportação Comunitária (EU 001) devem notificar as autoridades competentes do Estado-Membro em que estejam estabelecidos da sua primeira utilização da Autorização Geral de Exportação Comunitária o mais tardar 30 dias após a data da primeira exportação.

Além disso, no documento administrativo único os exportadores informarão que estão a utilizar a referida autorização EU 001, inserindo na casa 44 a referência X002.

2. A Autorização Geral de Exportação Comunitária não pode ser utilizada sempre que:
 - o exportador tenha sido informado pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que está estabelecido de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a ser utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento, detecção, identificação ou proliferação de armas químicas, biológicas ou nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de mísseis susceptíveis de transportar essas armas, ou sempre que o exportador tenha conhecimento de que os produtos em questão se destinam a essa utilização;
 - o exportador tenha sido informado pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que está estabelecido de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma utilização final militar, como definida no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento, num país sujeito a um embargo ao armamento determinado por uma posição comum ou uma acção comum aprovada pelo Conselho ou por uma decisão da OSCE, ou a um embargo ao armamento imposto por uma resolução vinculativa do Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou sempre que o exportador tenha conhecimento de que os produtos em questão se destinam às utilizações supramencionadas;
 - os produtos pertinentes sejam exportados para uma zona franca ou para um entreposto franco situado num destino abrangido pela Autorização Geral de Exportação Comunitária.
3. Cabe aos Estados-Membros definir os requisitos em matéria de informação aplicáveis à utilização desta Autorização Geral de Exportação Comunitária, bem como as informações suplementares que o Estado-Membro de proveniência da exportação possa exigir relativamente aos produtos exportados ao abrigo da Autorização Geral de Exportação Comunitária.

Os Estados-Membros podem exigir que os exportadores estabelecidos no respectivo território se registem antes da primeira utilização da Autorização Geral de Exportação Comunitária. O registo será automático, devendo as autoridades competentes notificá-la ao exportador sem demora, no prazo de dez dias úteis a contar da data de recepção.

Os requisitos estabelecidos nos dois parágrafos do presente ponto deverão basear-se, se for o caso, nos requisitos definidos para a utilização das autorizações gerais de exportação nacionais concedidas pelos Estados-Membros que prevêem este tipo de autorizações.